



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.993, DE 2023 **(Da Sra. Dani Cunha e outros)**

Altera a Lei nº 9.096, de 1995 – Lei dos Partidos Políticos- estabelecendo que os detentores de cargo eletivo, desde a sua eleição até o fim dos mandatos, tornam-se automaticamente membros efetivos dos diretórios partidários e insere novas modalidades de justa causa para a desfiliação partidária.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2159/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Dos Senhores Dani Cunha, Chiquinho Brazão, Juninho do Pneu, Marcos Soares, Ricardo Abrão)

Altera a Lei nº 9.096, de 1995 – Lei dos Partidos Políticos- estabelecendo que os detentores de cargo eletivo, desde a sua eleição até o fim dos mandatos, tornam-se automaticamente membros efetivos dos diretórios partidários e insere novas modalidades de justa causa para a desfiliação partidária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - A. Os detentores de cargo eletivo, desde a sua eleição até o fim dos mandatos, tornam-se automaticamente membros efetivos dos diretórios partidários, municipais, estaduais ou nacional, no âmbito da competência do respectivo mandato.” (NR)

.....

“Art. 22 A

.....

I -

II –

III – mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, **mesmo que seja durante o mandato vigente;**



IV – não inclusão do detentor de mandato eletivo, no diretório partidário correspondente, a competência do respectivo mandato; e

V – fusão, incorporação, federação ou extinção do respectivo partido.”(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo os efeitos de forma imediata, permitindo a sua aplicação dentro do prazo dos trinta dias, que antecede o prazo de filiação para a eleição imediatamente subsequente à publicação.

JUSTIFICATIVA:

A proposta tem o intuito de esclarecer o instituto da “justa causa” da desfiliação, dos detentores de mandatos eletivos, principalmente na chamada “janela partidária”, que hoje é aplicada - em relação ao inciso III do parágrafo único, constante do artigo 22-A - para o mandato vigente, o que estamos buscando alterar.

Isso quer dizer que os deputados podem utilizar a janela apenas uma vez de quatro em quatro anos, objetivando ingressar em nova legenda para a disputa da sua reeleição ou a cargo majoritário no mesmo período.

A atual redação legal impede, por exemplo, que deputados que anseiam a disputa de prefeituras no meio do mandato, em eleições municipais, possam trocar de partido, ficando nas mãos de dirigentes partidários que negociam a sua não candidatura, os impedindo de legitimamente disputarem essas eleições.

Na hipótese da modificação proposta ser aprovada - no inciso III do parágrafo único, constante do artigo 22-A da Lei 9.096/1995 – teremos, na prática, a alteração da janela para de dois e dois anos e não mais de quatro em quatro anos.

A alteração implicaria em vantagem direta aos deputados de poderem disputar por outras legendas às eleições municipais, além da disponibilidade da janela aos vereadores, que poderiam disputar às eleições de deputados, não sendo obrigados a fazerem pela legenda que os elegeu para o cargo de vereador.

O projeto traz mais duas hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária, incluindo o não ingresso dos detentores de mandato eletivo, dentro de cada competência, nos respectivos diretórios partidários, pois hoje os deputados e vereadores são reféns de cúpulas partidárias, que apenas se utilizam dos detentores de mandatos, sem lhes dar qualquer participação nas instâncias partidárias.



Vivenciamos hoje no nosso atual partido, o União Brasil, um festival de abusos cometidos pela atual direção partidária, onde nenhum dos deputados da legenda tem qualquer assento em nenhuma instância partidária, não tendo participação alguma nas decisões.

Por tudo isso, ingressamos, no TSE, com ação para a justa causa de desfiliação, pendente ainda de decisão da Justiça Eleitoral.

Temos uma cultura no União de um partido de cartório, com dirigentes profissionais, que se aproveitam dos mandatos dos deputados, visando a manutenção ou o aumento do seu poder, as custas dos votos dos deputados.

Portanto, nossa proposta visa estabelecer como condição de justa causa de desfiliação a não participação dos deputados no diretório dos seus respectivos partidos, através da introdução do inciso IV ao parágrafo único, constante do artigo 22-A da Lei 9.096/1995.

Outrossim, aproveitando o tema, pretendemos obrigar - através da introdução do artigo 4-A à Lei 9.096/1995 - a obrigatoriedade de que os deputados façam parte do diretório nacional dos seus respectivos partidos, pois sem os parlamentares nenhum partido sobrevive, inclusive financeiramente, devido ao fundo partidário ser, em sua maior parte, oriundo dos votos dos deputados, incluindo o cálculo em dobro das mulheres.

Ademais, para colocarmos fim à discussão, existente em tribunais, sobre a justa causa de desfiliação nas hipóteses de fusões, incorporações e até mesmo com o novo instituto da federação, estamos acrescentado o inciso V ao parágrafo único, constante do artigo 22-A da Lei 9.096/1995, para permitir essa possibilidade.

Atualmente, a fidelidade partidária ficou restrita apenas aos deputados e vereadores, sendo que os demais cargos, de senador, prefeito e vice, governador e vice, e até mesmo Presidente da República e vice, não estão sujeitos a esse instrumento.

Como pode o parlamento permitir que deputados e vereadores fiquem vítimas de verdadeiras chantagens de dirigentes sem expressão e cúpulas partidárias, que não fazem da política a sua atividade principal.

Não somos contra a manutenção da fidelidade partidária, achamos até que ela possa ser aperfeiçoada, mas não podemos concordar com a permanência do mandato de deputados em uma legenda, sem poder participar das decisões partidárias, assim como para serem instrumentos de barganha de direções, que negociam os mandatos dos outros, como se estivessemos em um leilão de mercadorias, sendo eles- os dirigentes- os leiloeiros.

Certos de que o está ocorrendo no União Brasil possa também estar sendo evidenciado em algum outro partido, ou que até mesmo possa vir a ocorrer em um futuro, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta em tempo de termos condições de disputarmos às eleições de 2024, conforme a vontade genuína dos atuais deputados federais.



Dani Cunha

União –RJ

Chiquinho Brazão

União –RJ

Juninho do Pneu

União – RJ

Marcos Soares

União –RJ

Ricardo Abrão

União –RJ

Apresentação: 19/04/2023 10:01:58.900 - MESA

PL n.1993/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD233734869600>



* CD 233734869600 *



Projeto de Lei **(Da Sra. Dani Cunha)**

Altera a Lei nº 9.096, de 1995 – Lei dos Partidos Políticos- estabelecendo que os detentores de cargo eletivo, desde a sua eleição até o fim dos mandatos, tornam-se automaticamente membros efetivos dos diretórios partidários e insere novas modalidades de justa causa para a desfiliação partidária.

Assinaram eletronicamente o documento CD233734869600, nesta ordem:

- 1 Dep. Dani Cunha (UNIÃO/RJ)
- 2 Dep. Chiquinho Brazão (UNIÃO/RJ)
- 3 Dep. Ricardo Abrão (UNIÃO/RJ)
- 4 Dep. Marcos Soares (UNIÃO/RJ)
- 5 Dep. Juninho do Pneu (UNIÃO/RJ)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.096, DE 19 DE
SETEMBRO DE 1995
Art. 4º, 22-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199509-19:9096>

FIM DO DOCUMENTO